

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

D598

Direitos humanos e inteligência artificial [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: André Luiz Olivier da Silva e Wilson Engelmann– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-397-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

ENTRE O DIREITO E O CLIQUE: EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

BETWEEN THE LAW AND THE CLICK: DIGITAL EXCLUSION AND ACCESS TO SOCIAL SECURITY IN BRAZIL

Miller Soares Furtado 1

Renata Pimenta Nunes Piassi 2

Silvio Marques Garcia 3

Resumo

A pesquisa analisa os impactos da digitalização dos serviços previdenciários do INSS no acesso de idosos a direitos fundamentais. Embora a tecnologia prometa eficiência e agilidade, a falta de inclusão digital gera exclusão, fragilidade jurídica e vulnerabilidade a fraudes. A exigência do uso do aplicativo Meu INSS, sem alternativas acessíveis, compromete a universalidade da previdência e o direito à justiça. O estudo defende políticas públicas de letramento digital e inclusão assistida como caminhos essenciais para equilibrar inovação tecnológica com justiça social, garantindo acesso equitativo a todos.

Palavras-chave: Digitalização, Exclusão digital, Idosos, Previdência social, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the impacts of the digitalization of INSS social security services on the elderly's access to fundamental rights. While technology promises efficiency and agility, the lack of digital inclusion creates exclusion, legal fragility, and vulnerability to fraud. The requirement to use the Meu INSS app, without accessible alternatives, compromises the universality of social security and the right to justice. The study advocates for public policies on digital literacy and assisted inclusion as essential ways to balance technological innovation with social justice, ensuring equitable access for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digitization, Digital exclusion, Elderly, Social security, Fundamental rights

¹ Mestrando em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Gestão Pública Municipal (UNIRIO/RJ). Advogado.

² Mestranda em Direito - Políticas Públicas de Desenvolvimento e Efetividade do Direito (FDF/SP), Pós-Graduada Lato Sensu em Direito Público (UNISUL/SC) e Gestora Fazendária da SEF/MG.

³ Doutor em Direito (PUC/SP), Mestre em Direito (Unesp/SP), Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Público (UnB/Escola da AGU) e Procurador Federal.

1 INTRODUÇÃO

A era digital vem transformando profundamente a maneira como a sociedade interage com serviços essenciais, incluindo aqueles oferecidos pelo setor público. No Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem avançado na digitalização de seus serviços, visando a alcançar maior eficiência e agilidade no atendimento aos segurados. Contudo, essa transição para plataformas online, como o aplicativo “Meu INSS”, suscita questões importantes sobre a inclusão e o acesso a direitos fundamentais, especialmente em serviços utilizados por uma população idosa, com baixa instrução e pouco acesso às plataformas digitais.

Este estudo aborda a exclusão digital enfrentada pelos idosos no contexto do acesso aos serviços previdenciários *online* do INSS, sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça e à previdência social. O problema de pesquisa é a digitalização dos serviços previdenciários realizada sem mecanismos adequados de inclusão tecnológica, indagando-se se isso causa prejuízos ao acesso dos idosos a direitos fundamentais.

A pesquisa tem como objetivo analisar a política de digitalização do INSS e suas repercussões no direito dos idosos, bem como investigar a exclusão digital como barreira ao acesso à justiça social e previdenciária.

A relevância da pesquisa reside na urgência em discutir os impactos sociais da transição digital. Embora a digitalização prometa eficiência, frequentemente ela ignora a realidade de milhões de idosos que possuem pouco ou quase nenhum conhecimento tecnológico e dificuldade de adaptar-se ao mundo digital, tornando-os vulneráveis. O tema conecta justiça social, tecnologia e vulnerabilidade, dialogando diretamente com os desafios contemporâneos da sociedade brasileira para a efetivação dos direitos fundamentais sociais e da cidadania na era digital.

A pesquisa possui natureza qualitativa e se desenvolve a partir do método dedutivo, combinando análise documental, que abrange legislação, políticas públicas e relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU), com revisão bibliográfica em direito previdenciário, notícias, análise de julgados e estudos interdisciplinares voltados à exclusão digital.

2 DIGITALIZAÇÃO DO INSS E A PROMESSA DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A modernização dos serviços públicos no Brasil tem sido uma pauta constante, com a

digitalização emergindo como a principal estratégia para reduzir a burocracia e aprimorar o acesso dos cidadãos aos seus direitos (Costa et al., 2025). O Instituto Nacional do Seguro Social é um exemplo paradigmático dessa transformação, com a implementação do “INSS Digital” e do aplicativo “Meu INSS”.

O princípio da eficiência foi introduzido expressamente no art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998. Surgiu com o intuito de modernizar a administração pública, garantindo que os atos administrativos sejam praticados com celeridade e economicidade, possibilitando resultados mais efetivos e satisfatórios à sociedade.

A promessa de eficiência administrativa é um dos pilares da digitalização do INSS. No entanto, a realidade tem demonstrado que a simples transposição de serviços para o ambiente *online* não garante, por si só, a universalidade do acesso. A “hiperconexão social”, termo que descreve a constante comunicação por meio de redes sociais e dispositivos digitais, molda as interações contemporâneas, mas também expõe as fragilidades de uma parcela da população que não se adapta a essa nova dinâmica. (Pinto, et. al., 2025)

Um dos pontos mais sensíveis da digitalização do INSS é a forma como ela impacta o acesso aos direitos previdenciários. Dados do IBGE de 2022-2023, por exemplo, indicam que, mesmo com acesso à internet e dispositivos tecnológicos, uma parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade social ainda não utiliza plataformas digitais governamentais por considerá-las difíceis ou complicadas (Costa et al., 2025). Isso sugere que a eficiência administrativa, embora desejável, não pode sobrepor-se à garantia do acesso universal aos direitos, especialmente quando a tecnologia se torna uma barreira em vez de um facilitador.

3 EXCLUSÃO DIGITAL E VULNERABILIDADE DOS IDOSOS

A digitalização acelerada dos serviços públicos, embora traga benefícios inegáveis em termos de eficiência, tem exposto uma face preocupante da sociedade contemporânea: a exclusão digital, que afeta desproporcionalmente a população idosa. A dificuldade em acessar e utilizar as plataformas digitais do INSS, por exemplo, não é um problema isolado, mas um sintoma de uma vulnerabilidade mais ampla que coloca milhões de idosos à margem do pleno exercício de sua cidadania.

A exclusão digital tem como causas tanto à falta de acesso a equipamentos tecnológicos, como a falta de treinamento e de condições culturais e socioeconômicas, que

acarretam a perpetuação das desigualdades sociais. Relatórios da União Internacional de Telecomunicações (UIT) indicam que idosos e mulheres vivenciam a desigualdade digital em maior grau, seja pela falta de acesso ou pela incapacidade e se beneficiar plenamente do progresso tecnológico (FENASPS, 2024).

Do ponto de vista sociojurídico, a exclusão digital dos idosos representa uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental de acesso à justiça e à previdência social. O Estatuto do Idoso estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de diversos direitos, incluindo o acesso à educação e à cidadania (FENASPS, 2024). A exigência de domínio das novas tecnologias para acessar serviços essenciais, sem o devido suporte e capacitação, configura prática etarista que marginaliza e isola essa parcela da população, excluindo-a digital e socialmente.

Exemplo da vulnerabilidade dos idosos é a investigação da Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União, que identificou que diversas associações de aposentados descontavam mensalidades de aposentados e pensionistas sem autorização. Preliminarmente, as estimativas apontam a possibilidade de prejuízos da ordem de até R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024 (2025). O próprio governo informou que o total de 9,4 milhões de aposentados e pensionistas teve descontos associativos entre 2019 e 2024. Desse total, não se sabe o real montante não autorizado pelos beneficiários. No entanto, mais de 3 milhões de aposentados e pensionistas que foram vítimas de descontos não autorizados já se manifestaram e R\$ 292 milhões foram ressarcidos até 6 de junho de 2025 (Ministro, 2025). Esses números mostram a extrema vulnerabilidade da população idosa, exposta aos mais diversos tipos de fraudes no meio digital.

A informatização de instituições como o INSS, sem mecanismos adequados de inclusão, inibe a autonomia das pessoas de idade avançada e as obriga a depender de terceiros para cuidar de seus interesses pessoais. Isso não apenas compromete sua independência, mas também os expõe a riscos e abusos. A inclusão digital, nesse contexto, transcende a mera habilidade técnica; ela se configura como uma dimensão essencial da cidadania, um meio fundamental para garantir o acesso equitativo a informações, serviços e oportunidades, impactando diretamente os direitos sociais e econômicos dos idosos.

4 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O acesso à justiça e à previdência social são direitos fundamentais consagrados na

Constituição Federal brasileira, essenciais para a garantia da dignidade humana e a efetivação do Estado Democrático de Direito. No contexto da digitalização dos serviços públicos, a forma como esses direitos são assegurados ou fragilizados pela utilização da tecnologia torna-se ponto essencial de análise. A crescente dependência de plataformas *online* para o acesso a benefícios previdenciários, sem mecanismos adequados de inclusão, pode configurar violação desses princípios constitucionais, particularmente para a população idosa (Mendes, 2025, p. 167).

O direito à previdência social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, visa a proteger o cidadão em situações de vulnerabilidade social, como doença, invalidez, idade avançada e morte. Para que esse direito seja efetivo, é imprescindível que o acesso aos serviços e benefícios previdenciários seja universal e desburocratizado. A digitalização, em tese, poderia facilitar esse acesso, mas, na prática, tem criado empecilhos para aqueles que não possuem letramento digital ou acesso a equipamentos e internet. A exigência de que o cidadão utilize o aplicativo “Meu INSS” para solicitar e acompanhar seus benefícios, sem a oferta de alternativas acessíveis ou suporte adequado, transfere para o indivíduo o ônus da inclusão digital, o que é incompatível com a natureza de um direito fundamental (Pinto e Saldanha, 2025).

A marginalização digital, portanto, não é apenas condição tecnológica ou social, é uma questão jurídica que afeta a efetividade dos direitos fundamentais. A ausência de políticas públicas eficazes que promovam a educação digital e ofereçam canais híbridos de atendimento para os idosos, por exemplo, pode ser interpretada como uma omissão estatal que viola o princípio da igualdade e da universalidade da seguridade social (Mendes, 2025, p. 202).

É fundamental que o Estado, ao promover a digitalização de seus serviços, priorize a inclusão e a acessibilidade, garantindo que a inovação tecnológica não se torne um instrumento de exclusão. A responsabilidade pela inclusão digital não pode recair exclusivamente sobre o cidadão, mas deve ser compartilhada entre o poder público, a sociedade e as instituições, a fim de assegurar que o direito fundamental de acesso à justiça e à previdência social seja uma realidade para todos, independentemente de sua idade ou familiaridade com as tecnologias digitais.

5 POSSÍVEIS CAMINHOS: LETRAMENTO DIGITAL E INCLUSÃO ASSISTIDA

Diante do cenário de exclusão digital que afeta a população idosa no acesso aos

serviços previdenciários, torna-se imperativo discutir e implementar soluções que promovam a inclusão e garantam a efetividade dos direitos fundamentais. A busca por equilíbrio entre a inovação tecnológica e a justiça social passa pela adoção de estratégias multifacetadas, que incluem o letramento digital e a inclusão assistida.

A educação digital emerge como pilar fundamental para a superação da exclusão. Não se trata apenas de ensinar o manuseio de ferramentas tecnológicas, mas de desenvolver a capacidade de compreender, analisar e utilizar o ambiente digital de forma crítica, reflexiva e segura (Pinto e Saldanha, 2025). Programas de letramento digital visam a promover a inclusão, capacitar para a navegação segura e estimular a autonomia em ambiente virtual, reduzindo a vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais. Esses programas devem ser acessíveis, utilizando materiais educativos adaptados às limitações visuais, auditivas e motoras desse público, e devem ser implementados em parcerias com instituições públicas e privadas, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os centros de convivência para idosos.

A inclusão assistida representa uma alternativa indispensável para assegurar o acesso efetivo aos serviços previdenciários. Para grande parte da população idosa, a simples oferta de cursos de alfabetização digital não basta. É necessário um suporte mais direto e personalizado, que pode ocorrer por meio de atendimentos presenciais em locais estratégicos, como bibliotecas, centros comunitários ou mesmo agências da autarquia federal, equipados com computadores, conexão à internet e profissionais capacitados para atuar como mediadores digitais.

Iniciativas federais já caminham nessa direção, a exemplo do “Programa computadores para inclusão”, que mantém centros de recondicionamento de computadores e milhares de pontos de inclusão digital em todo o país, oferecendo acesso gratuito à internet e orientação presencial (BRASIL, 2024). Também merece ser mencionado o “Repositório de educação digital e midiática para pessoas idosas”, parceria entre pelo governo federal, INSS e outros órgãos, disponibilizando materiais educativos voltados à cidadania digital e ao uso seguro de tecnologias (BRASIL, 2024). Essas iniciativas, embora não configurem um programa específico de inclusão assistida para beneficiários do INSS, representam passos importantes para mitigar a exclusão digital e garantir a efetividade do direito à previdência social.

Mostra-se necessário, no entanto, um canal remoto acessível aos idosos, pelo qual possam ser oferecidos serviços de treinamento e acompanhamento, esclarecimento de dúvidas, informações etc., sem prejuízo da disponibilização de pessoal treinado, servidores ou

terceirizados, que em caso de maior dificuldade dos idosos possam oferecer a realização dos serviços por videochamada ou chamada telefônica de forma acessível e segura, para além dos serviços já disponibilizados via central telefônica “135”.

Em suma, a construção de um ambiente digital inclusivo para os idosos no acesso aos serviços previdenciários exige o compromisso do Estado em investir na alfabetização em ambiente eletrônico e oferecer suporte assistido. Assim, será possível garantir que a digitalização seja um instrumento de ampliação de direitos e não de aprofundamento das desigualdades.

6 CONCLUSÃO

A digitalização dos serviços previdenciários do INSS, embora impulsionada pela busca por eficiência e modernização, revelou um desafio significativo: a exclusão digital dos idosos. Este fenômeno, que se manifesta na dificuldade de acesso e uso das plataformas online, compromete o exercício de direitos fundamentais como o acesso à justiça e à previdência social. A análise sociojurídica demonstrou que a vulnerabilidade dos idosos no ambiente digital não é mera questão tecnológica, mas um problema complexo que exige uma abordagem multidisciplinar e políticas públicas inclusivas.

A transição para o meio digital, sem a devida atenção às especificidades da população idosa, pode gerar um aprofundamento das desigualdades sociais e expor essa parcela da população a riscos como fraudes e a negação de direitos. A promessa de eficiência administrativa não pode se sobrepor à garantia da universalidade de acesso, que é um pilar do Estado Democrático de Direito.

Para mitigar os efeitos perversos da exclusão digital e garantir que a inovação tecnológica seja instrumento de inclusão e não de marginalização, é imperativo que o governo desenvolva políticas públicas efetivas. O letramento digital e a inclusão assistida são caminhos essenciais para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua idade ou familiaridade com a tecnologia, possam acessar seus direitos previdenciários de forma autônoma e segura.

Em última análise, o desafio reside em equilibrar a inovação tecnológica com a justiça social. A digitalização dos serviços públicos deve ser vista como ferramenta para ampliar o acesso e aprimorar a prestação de serviços, mas nunca como substituto para a responsabilidade do Estado em garantir os direitos fundamentais de todos os seus cidadãos. Somente com o compromisso genuíno com a inclusão digital será possível construir uma

sociedade mais justa e equitativa, em que o direito e o clique coexistam e harmonia, sem preterir ninguém da cidadania digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Programa Computadores para Inclusão: inclusão digital e social.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/conheca-o-repositorio-de-educacao-digital-e-midiatica-para-pessoas-idosas-lancado-pelo-governo-federal>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conheça o repositório de educação digital e midiática para pessoas idosas lançado pelo governo federal.** Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/conheca-o-repositorio-de-educacao-digital-e-midiatica-para-pessoas-idosas-lancado-pelo-governo-federal>>. Acesso em: 16 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ministro da Previdência garante que governo estancou fraude de desconto indevido no INSS.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1168381-ministro-da-previdencia-garante-que-governo-estancou-fraude-de-desconto-indevido-no-inss/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CGU. **Relatório da CGU indica que 97,6% de aposentados e pensionistas não autorizaram descontos de associações.** Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/relatorio-da-cgu-indica-que-97-6-de-aposentados-e-pensionistas-do-inss-entrevistados-nao-autorizaram-descontos-de-associacoes-na-folha-de-pagamento>. Acesso em 8 set. 2025.

COSTA, Maxwell Nascimento et al. A digitalização dos serviços previdenciários no Brasil: impactos, desafios e oportunidades na implementação do INSS Digital. **Revista FT.** v. 29, n. 142, jan. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-digitalizacao-dos-servicos-previdenciarios-no-brasil-impactos-desafios-e-oportunidades-na-implementacao-do-inss-digital>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FENASPS). **As tecnologias no serviço público e a exclusão digital de pessoas idosas.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://fenasps.org.br/2024/10/01/as-tecnologias-no-servico-publico-e-a-exclusao-digital-das-pessoas-idosas>. Acesso em: 16 set. 2025.

PINTO, Larissa Rebeca dos Santos; SALDANHA, Paloma Mendes. **Cidadania em rede: aplicativo ‘Meu INSS’ como instrumento de acesso aos direitos fundamentais.** Consultor Jurídico, São Paulo, 9 maio 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-mai-09/cidadania-em-rede-o-aplicativo-meu-inss-como-instrumento-de-acesso-aos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 14 set. 2025.

UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT). **Measuring digital development: facts and figures.** Geneva: U, 2023.